

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.207/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000182891-16  
Impugnação: 40.010133274-29  
Impugnante: EMG - Equipamentos Médicos Gerais Ltda - EPP  
IE: 062183651.00-46  
Coobrigado: Ricardo César Costa de Faria  
CPF: 912.435.726-04  
Proc. S. Passivo: Gustavo Henrique Carvalho da Mata/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.** Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR.** Constatado remessa de mercadoria para (demonstração, teste, consignação e conserto) sem comprovar o retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 7, Anexo III do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA.** Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo pelo não cumprimento das condições previstas nos itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02, vez que não foram informadas e apresentadas as notas fiscais de entrada das mercadorias usadas, relacionadas no Anexo 3. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado, mediante procedimento fiscal de verificação fiscal analítica, que a Autuada cancelou irregularmente documentos fiscais. Descumprimento do disposto no art. 147, Parte Geral do RICMS/02. Consideração de saída de mercadorias sem documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias ao

desabrigo de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação trata das seguintes irregularidades, constatadas no período de 01/01/08 a 31/12/11:

1 - deixou de recolher ICMS no valor original de R\$ 91.490,32 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em decorrência de descaracterização da suspensão do pagamento do imposto, conforme demonstrado no Anexo 2;

2 - deixou de recolher ICMS no valor original de R\$ 76.746,06 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em decorrência da redução indevida de base de cálculo do imposto, conforme demonstrado na Anexo 3;

3 - deixou de recolher ICMS, no valor original de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), em decorrência de cancelamento irregular de nota fiscal, conforme demonstrado no Anexo 4;

4 - deixou de recolher ICMS no valor original de R\$ 24.789,11 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), referente a saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conforme demonstrado no Anexo 5.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, alínea “a” e VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/139.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 143/153 e reformula o crédito tributário de fls. 154/157.

Intimada da reformulação a Autuada manifesta-se às fls. 160 e o Coobrigado às fls. 164.

A Fiscalização torna a se manifestar às fls. 167.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

#### **Do Pedido de Perícia e Diligências**

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, apresentando os quesitos (fls. 64), bem como requer a realização de diligências, conforme fls. 65 dos autos.

Nos termos do art. 142 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação” e deve ser deferida quando nos autos não houver material suficiente para o deslinde da questão.

Nenhum dos quesitos apresentados cuida de exame, vistoria ou avaliação, estando, na verdade, a repetir fatos narrados no Auto de Infração ou pela Defesa ou referem-se a questão de mérito do lançamento.

As dúvidas levantadas pela Impugnante não carecem de realização de prova pericial, nem mesmo de diligências, pois estão dentro da competência do Órgão Revisor ou podem ser supridas por outros meios de prova, mormente a prova documental já existente nos autos.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, bem como o pedido de diligências.

### **Do Mérito**

A autuação trata das seguintes irregularidades, constatadas no período de 01/01/08 a 31/12/11:

- 1 - deixou de recolher ICMS em decorrência de descaracterização da suspensão do pagamento do imposto, conforme demonstrado no Anexo 2;
- 2 - deixou de recolher ICMS em decorrência da redução indevida de base de cálculo do imposto, conforme demonstrado no Anexo 3;
- 3 - deixou de recolher ICMS em decorrência de cancelamento irregular de nota fiscal, conforme demonstrado no Anexo 4;
- 4 - deixou de recolher ICMS referente a saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conforme demonstrado no Anexo 5.

### **Item 1 do AI - Descaracterização da suspensão das Notas Fiscais**

Após a reformulação realizada pela Fiscalização, a discussão existente nesse item diz respeito às Notas Fiscais nºs 000.169 e 000.011, pois, em relação às demais não houve impugnação por parte da Autuada.

A Impugnante alega que a saída da mercadoria em consignação que não retornou, relativa à Nota Fiscal nº 000.169, referia-se a mercadoria usada e, portanto, deveria ser tributada pela Fiscalização com redução de base de cálculo a 5% (cinco por cento).

Entretanto a alegação da Impugnante não pode ser acolhida, uma vez que não cumpriu o previsto no item 10.4, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, transcrito a seguir:

**RICMS (Decreto nº 43.080/2002) Anexo IV- Parte 1**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.4 - Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.

A mercadoria que entrou com a Nota Fiscal Avulsa nº 985.667 apresenta o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a que saiu com a Nota Fiscal nº 000.169, tinha o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), mas principalmente para fazer jus à redução da base de cálculo o Contribuinte deveria cumprir o previsto no item 10.4, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02.

Desta forma, tendo em vista que a Impugnante não cumpriu o disposto na legislação tributária vigente, não é possível acatar o pedido de redução da base de cálculo do imposto, estando correta é a exigência fiscal relativa à Nota Fiscal nº 000.169.

Em relação à Nota Fiscal nº 000.000.011 – Remessa para Demonstração - não houve retorno da mercadoria remetida para demonstração por meio desta nota fiscal, nem há menção na Nota Fiscal nº 000.000.016 de que ela seja uma nota de simples faturamento de mercadoria remetida por meio da Nota Fiscal nº 000.000.011.

Portanto, após a reformulação realizada pela Fiscalização, mostram-se corretas as exigências fiscais constantes do presente item.

### **Item 2 do AI - Descaracterização da redução da base de cálculo**

Após a reformulação realizada pela Fiscalização, a discussão existente nesse item diz respeito à nota fiscal 000.000.004, pois, em relação às demais não houve impugnação por parte da Autuada.

A Impugnante alega que a mercadoria vendida como usada pela Nota Fiscal nº 000.000.004 foi adquirida pela Nota Fiscal Avulsa 2010043650 emitida pelo Estado do Ceará.

Entretanto, além de não haver correspondência nas descrições das mercadorias nas notas fiscais e apresentar diferença muito significativa de preço (550% - quinhentos e cinquenta por cento), também não foram cumpridos os requisitos legais estabelecidos, na legislação tributária vigente:

#### **RICMS (Decreto nº 43.080/2002) Anexo IV- Parte 1**

10.4 - Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

### **Item 3 do AI – Cancelamento irregular da Nota Fiscal nº 000.168**

Alega a Impugnante que não cancelou irregularmente a Nota Fiscal nº 000.168, uma vez que todas as vias constam grampeadas no bloco de notas fiscais.

Deve-se observar que o cancelamento não cumpriu os requisitos legais previstos no RICMS/02. A exigência legal, de “que o documento fiscal contenha declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao

novo documento emitido”, tem o sentido de permitir à Fiscalização avaliar se o cancelamento ocorreu sem dolo ou má fé.

**RICMS/02:**

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Dessa forma, o lançamento do crédito tributário foi efetuado em obediência ao disposto no art. 147 do RICMS/02, portanto, devidamente respaldado na legislação tributária vigente, não restando dúvidas, a respeito da efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.

Portanto, correta é a exigência do imposto e multas descritos no Item 3 do Auto de Infração.

**Item 4 do AI – Mercadorias Saídas Desacobertadas - Levantamento Quantitativo.**

Relativamente ao levantamento quantitativo - exercício de 2009, alega a Impugnante que a mercadoria que deu entrada por meio da NF nº 001079, teve saída por meio da NF nº 000.162. Analisando as notas fiscais citadas, constata-se que, além de não haver identidade nas descrições das mercadorias, a Nota Fiscal de Saída nº 000.162 refere-se a mercadoria usada, tendo inclusive sido autuada por não atender às condições previstas no Anexo IV do RICMS/02.

Em relação ao levantamento quantitativo - Exercício de 2010, argumenta a Impugnante que as mercadorias que deram entrada por meio da Nota Fiscal nº 000.187, são partes que, agrupadas, conforme planilha que anexou às fls. 137 do PTA, formam os equipamentos vendidos por meio das Notas Fiscais de nºs 000.188, 000.189 e 000.001.

Inicialmente, a afirmativa da Impugnante às fls. 63 do PTA, de que houve incidência do ICMS com o devido destaque nas notas fiscais, não procede, uma vez que nestas notas fiscais as mercadorias saíram com suspensão do imposto, tendo inclusive sido autuadas, conforme se verifica às fls. 28, 29 e 30 do PTA, por não atenderem ao item 7 do Anexo III do RICMS/02.

As mercadorias que a Impugnante afirma compor os equipamentos, conforme a planilha anexada ao PTA, que saíram por meio das Notas Fiscais nºs 000.188 e nº 000.189, tem um custo, acrescentando IPI, ICMS e frete, de R\$ 110.314,00 (cento e dez mil, trezentos e quatorze reais). As Notas Fiscais nºs 000.188 no valor de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e nº 000.189 no valor de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), juntas totalizam um valor de saídas de R\$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais). Assim, não parece razoável que tais operações de saídas estejam realmente relacionadas com as mercadorias descritas no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento quantitativo, uma vez que a Impugnante não iria importá-las para comercializá-las por um valor abaixo do custo de aquisição, portanto, com prejuízo.

Em relação à afirmativa da Impugnante, de que parte das mercadorias que deram entrada por meio da Nota Fiscal nº 000.187 saíram por meio da NF-e 000.000.001, é de se observar que a Impugnante afirma às fls. 57 do PTA, que o equipamento que saiu por meio desta NF-e “não funcionou”, que “o destinatário não o adquiriu”, por apresentar inúmeros defeitos e que era “um equipamento de tomografia computadorizada usado”. Ora, diante de tais argumentos observa-se que não pode se tratar das mesmas mercadorias que foram importadas e deram entrada no estabelecimento autuado, 05 (cinco) meses antes, portanto, não procede a alegação da Impugnante.

Desta forma, o lançamento do crédito tributário está devidamente respaldado na legislação tributária vigente, não restando dúvidas a respeito da efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.

Portanto, correta é a exigência do imposto e multas descritos no Item 4 do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de exclusão do Sr. Ricardo César Costa de Faria, CPF: 912.435.726-04 da qualidade de coobrigado, destaca-se que a inclusão foi feita com fundamento no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º inciso II da Lei 6.763/75, uma vez que a empresa se encontra cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEF/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia e da diligência. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.154/157. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

EJ/D